



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136407 - RS(2022/0156556-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INGRACIA BET DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
AGRAVADO : SILVANA TERESINHA MAGRI FARIAS
OUTRO NOME : SILVANA MAGRI
ADVOGADOS : SILVANA TERESINHA MAGRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS027118
ADRIANO FARIAS - RS069070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. O termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor, conforme jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial.
4. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de aquiescência e solidariedade, conforme art. 373, II, do CPC.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136407 - RS(2022/0156556-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : INGRACIA BET DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276
AGRAVADO : SILVANA TERESINHA MAGRI FARIAS
OUTRO NOME : SILVANA MAGRI
ADVOGADOS : SILVANA TERESINHA MAGRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS027118
ADRIANO FARIAS - RS069070

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
2. O termo inicial dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor, conforme jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Não há julgamento *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial.
4. A recorrente não se desincumbiu do seu ônus de provar a inexistência de aquiescência e solidariedade, conforme art. 373, II, do CPC.
5. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório nesta instância.
6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, Silvana Magri alegou ter sido contratada para defender os interesses de Ingracia Bet Dias de Oliveira em ação indenizatória por erro médico, cujo processo tramitou por aproximadamente 14 anos. Informou inexistir contrato escrito, tendo havido ajuste verbal intermediado por Mário Renê, com aquiescência da requerida, em regime de *quota litis*, inicialmente descrito como 20% sobre a diferença entre o valor da causa e eventual sucumbência; no pedido, requereu o arbitramento judicial dos honorários, com base na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, na proporção de 20% calculados sobre 1/4 do valor da causa, acrescidos de juros e correção monetária.

Na sentença do incidente de impugnação ao valor da causa, julgou-se procedente o pedido para adequar o valor da causa da ação de arbitramento de honorários a R\$ 129.162,51, por entender que o conteúdo econômico pretendido era mensurável e que a própria autora postulou a condenação em 20% sobre 1/4 do valor da causa, devendo as despesas judiciais ser recolhidas com base nesse montante, sem condenação em honorários no incidente (e-STJ, fls. 211-213).

No acórdão da apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao da ré para fixar que os honorários corresponderão a 20% sobre 1/4 do valor atualizado da causa da demanda pretérita, com atualização pelo IGP-M desde o ajuizamento daquela ação; determinou a correção monetária a partir da data do arbitramento e os juros moratórios desde a citação, mantendo o arbitramento com base em múltiplos critérios, além do valor da causa, como tempo de tramitação, diligência e complexidade (e-STJ, fls. 294-301).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 334-352), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) §2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, pois teria sido violado ao se admitir dupla atualização monetária pelo IGP-M (primeiro para atualizar a base “valor da causa” e, depois, a partir do arbitramento), quando, em ação de arbitramento de honorários, a correção monetária deveria incidir unicamente desde a data do arbitramento.

(ii) §16 do art. 85 do CPC, pois teria sido fixada a incidência de juros moratórios desde a citação, embora “Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”, de modo que, em arbitramento, os juros somente deveriam correr após o trânsito em julgado.

(iii) art. 406 do Código Civil, pois teria sido afastado o critério da taxa Selic para juros moratórios (que englobariam a atualização), adotando-se 1% ao mês e correção pelo IGP-M; segundo a tese, em ausência de convenção, os juros moratórios deveriam seguir a taxa aplicável à mora de tributos federais (Selic).

(iv) art. 492 do CPC, pois teria ocorrido julgamento *extra petita* ao se determinar a atualização da base de cálculo (valor da causa) antes da aplicação do percentual de 20% sobre 1/4, embora o pedido inicial especificasse “20% calculados sobre 1/4 do valor da causa, acrescido de juros e atualização monetária” somente após o arbitramento.

(v) art. 357, III, do CPC, pois teria havido inversão extemporânea do ônus da prova como regra de julgamento, sem prévia definição no saneamento, imputando à ré o dever de provar a inexistência de “aquiescência” e “solidariedade”, quando o ônus probatório deveria permanecer com a autora.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 361-369).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJRS inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 372-378), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 385-398).

Contraminuta apresentada (fls. 402-407).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 294-301):

APELAÇÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BASEADO NO SERVIÇO PRESTADO E SUA EXTENSÃO. ADOÇÃO DE MÚLTIPLOS CRITÉRIOS, ALÉM DO VALOR DA CAUSA, PARA FINS DE AVALIAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DA DEMANDA PRETÉRITA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR ARBITRADO A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 325-329):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS (VALOR DA CAUSA) E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO VOLTADA À REDISCUSSÃO DESCABIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE QUE SEJAM AFASTADOS EXPRESSAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS, BASTANDO QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE A EMBASAR O JULGAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao §2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, pois teria sido violado ao se admitir dupla atualização monetária pelo IGP-M (primeiro para atualizar a base “valor da causa” e, depois, a partir do arbitramento), quando, em ação de arbitramento de honorários, a correção monetária deveria incidir unicamente desde a data do arbitramento. Referiu também ofensa ao §16 do art. 85 do CPC, pois teria sido fixada a incidência de juros moratórios desde a citação. Ainda, referiu violação ao art. 406 do Código Civil, pois teria sido afastado o critério da taxa Selic para juros moratórios (que englobariam a atualização), adotando-se 1% ao mês e correção pelo IGP-M; segundo a tese, em ausência de convenção, os juros moratórios deveriam seguir a taxa aplicável à mora de tributos federais (Selic). Por fim, argumentou ter havido ofensa ao art. 492 do CPC, pois teria ocorrido julgamento *extra petita* ao se determinar a atualização da base de cálculo (valor da causa) antes da aplicação do percentual de 20% sobre 1/4, bem como violação ao art. 357, III, do CPC, pois teria havido inversão extemporânea do ônus da prova como regra de julgamento, sem prévia definição no saneamento.

Ao analisar questão que lhe foi levada a conhecimento, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 294-301):

Quanto ao recurso da parte ré, tenho que investe sem êxito contra os bem lançados fundamentos da sentença. As teses recursais foram percuientemente rebatidas e analisadas pelo juízo a quo, que esgotou a apreciação da controvérsia com o cotejo da prova documental colhida. Assim, transcrevo parcialmente os argumentos da decisão, os quais adoto como razões de decidir, com grifos meus, “in litteris”:

A atuação da autora, na condição de advogada, em favor requerida, é incontroversa, sendo que os documentos que instruem o presente feito comprovam tal circunstância. Destaca-se, nesse sentido, que a autora demonstrou ter atuado nos autos do processo, cujo trâmite durou por quase 14 anos:

*apresentado contestação (01/03/2000, fls. 24),
acompanhado a audiência de tentativa de conciliação (21/08/2000, fls. 25),
postulado a produção de prova testemunhal (04/11/2000, fls. 27),
acompanhado a audiência de instrução (16/08/2001, fls. 29),
apresentado o rol de testemunhas (10/08/2001, fls. 31/32),
apresentado quesitos para a realização da prova pericial (21/08/2001, fls. 34/35),
acompanhado as audiências de continuação realizadas em 01/12/2005 (fls. 36/37) e 23/11/2006 (fls. 38/39),
apresentado memoriais (01/09/2010, fls. 40/44) e
apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto em face da sentença de improcedência proferida naquele feito (14/11/2012, fls. 89/100).*

Inobstante a requerida sustente que seu ex-marido, falecido em 06 de fevereiro de 2013, seria o único responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, destaca-se que nada restou comprovado nesse sentido.

Ademais, os serviços advocatícios em favor da requerida foram prestados de forma satisfatória, tanto é que o pleito foi julgado improcedente em relação a ela.

Aliás, mesmo que o resultado fosse diverso, o descontentamento da parte não é óbice ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto a advocacia se trata de atividade de meio e não de resultado, não podendo o profissional ser responsabilizado pelo insucesso do feito.

As demais insurgências aventadas na contestação evidenciam que, mesmo tendo usufruído dos serviços prestados pela autora em sua integralidade, não há a mínima intenção de remunerar a profissional pelo trabalho efetivamente prestado.

Assim, considerando que inexistente contrato escrito celebrado entre as partes que discipline os valores dos serviços advocatícios que foram contratados pela parte ré e prestados pela autora, os honorários advocatícios devem ser objeto de arbitramento judicial.

Os honorários advocatícios, nos termos do art. 22, caput, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), podem derivar de sucumbência, estar pactuados em contrato ou resultar de arbitramento judicial. Para tanto:

(...)

Deste modo, havendo controvérsia acerca do quantum da verba honorária e inexistindo pactuação por escrito, ao advogado é viável ajuizar a ação de arbitramento de honorários, medida judicial prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

(...)

Dessa forma, é inquestionável que a procuradora deve receber remuneração condizente com seu trabalho, a qual deve ser fixada em valor compatível com a dignidade da profissão, visto que demonstrada a prestação dos serviços para os quais foi contratada.

Sobre o tema Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes leciona:

“O grau de zelo do profissional está relacionado ao esforço, físico e intelectual, empreendido pelo advogado no acompanhamento da causa, independentemente do resultado que sua atuação proporcionar ao cliente. (...) O segundo fator relevante ao arbitramento dos honorários é o lugar da prestação do serviço. (...) Para o fim de arbitrar os honorários, a natureza e importância da causa dizem respeito à sua complexidade e relevância jurídica. Não se pode comparar o trabalho realizado em uma causa padronizada, amparada em súmula dos tribunais superiores ou sólida jurisprudência, com a atuação em um processo peculiar, um leading case no qual se discutam teses novas e complexas. A importância econômica da causa já é critério para identificação da base de cálculo do valor dos honorários e é irrelevante para a identificação do percentual que incidirá sobre essa base”.

Nesse sentido, não resultando expresso o montante a ser pago, resta proceder à quantificação dos honorários advocatícios pelo trabalho efetivamente realizado, além do bom e fiel desempenho do mandato.

Logo, deve-se considerar os percentuais alinhados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 (vigente quando do início dos trabalhos da advogada na defesa da requerida), observando-se, especialmente, as circunstâncias da prestação do serviço e as atividades comprovadamente desenvolvidas pela profissional.

Ainda, o Código de Ética e Disciplina da Profissão estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os seguintes elementos: **a)** a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; **b)** o trabalho e o tempo necessários; **c)** a possibilidade de ficar o advogado impedido

de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; g) a competência e o renome do profissional e h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

(...)

Nesse diapasão, anota-se que o início dos trabalhos desempenhados pela autora deu-se na data de 01/03/2000, quando do oferecimento da contestação nos autos da ação indenizatória antes mencionada.

Os últimos atos praticados pela advogada naquele feito foram em 02/09/2010, quando do oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária (fls. 89/100).

Relembro, por oportuno, que se tratou de contrato verbal entabulado entre a advogada Silvana, ora autora, e Ingracia Bet Dias de Oliveira, intermediado pelo Sr. Mario Renê (conforme demonstram os documentos constantes nos autos), ambos demandados naquela ação indenizatória - nº 113/1.04.0000091-8.

Não se sabe, portanto, o percentual dos honorários pactuados, tendo a autora afirmado que acordara com Mario Renê, com a aquiescência da requerida, que os “honorários seriam pagos ao final da prestação de serviços, através da cláusula de quota litis, ou seja, a remuneração da procuradora seria calculada na proporção de 20% sobre a diferença entre o quantum pleiteado pela autora (valor da causa devidamente corrigido) e o valor de eventual sucumbência” (fls. 03).

Destaca-se que a Tabela da OAB estabelece como valor mínimo para a apresentação de defesa (atividade em matéria cível) a quantia de R\$ 4.802,30.

Entretanto, entendendo que tal valor (R\$ 4.802,30) é insuficiente ao pagamento do serviço de advocacia prestado no caso ora analisado, de sorte que, imperiosa a fixação no percentual antes referido, pois:

A causa tramitou por extenso lapso temporal (14 anos);

A requerente é advogada atuante na Comarca de Nonoai há muitos anos, com grande experiência na área cível e com renome local.

O valor da causa e do pedido em face da requerida eram expressivos;

A causídica foi diligente e acompanhou o processo praticando todos os atos necessários à defesa da requerida;

O resultado do julgamento do feito foi favorável à requerida, que poderia ter seu currículo de profissional da medicina “manchado” caso fosse condenada por erro médico;

A requerida como médica possui condições financeiras de remunerar o trabalho da requerente no importe de 20% do proveito obtido no feito.

Caso os honorários fossem fixados em R\$ 2.000,00 (pedido subsidiário da requerida) a remuneração mensal para acompanhar o feito nos 14 anos (168 meses) seria de ínfimos R\$ 11,90 mensais, que data venia, não são condizentes com a importância e dignidade da advocacia.

Desse modo, ausente contratação dos honorários por escrito e considerados os elementos anteriormente mencionados reputo justo e adequado arbitrá-los no percentual de 20% sobre 1/4 do valor dado à causa (onde figuraram quatro pessoas no polo passivo: a requerida e mais 3), ou seja, R\$ 14.008,00 (quatorze mil e oito reais).

Pontuo que tal arbitramento, leva em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pela advogada, bem como ao tempo exigido para os serviços (art. 20, §3º, do CPC/73 e art. 85, §2º, do NCPC), ao que se agrega, ainda, os vetores da proporcionalidade e razoabilidade, sem desconsiderar os valores constantes da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/RS.

Acréscio.

A sentença declina, minuciosamente, os critérios utilizados para arbitrar os honorários, contra o que, aliás, a autora insurge-se com singelas argumentações.

A remuneração, como se viu, não deriva da natureza da cláusula (quota litis), mas da justa remuneração da autora pelo trabalho realizado.

Não se trata de cobrança de valor certo, daí porque a prova, em se tratando de Ação de Arbitramento de Honorários, repousa na existência do labor e sua extensão. A existência de um acerto financeiro da remuneração é apenas um dos critérios a ser avaliado e que, no caso, está agregado a outros (tempo de duração do processo, diligências realizadas, lugar da prestação jurisdicional, capacidade econômica da contratante, entre outros).

Nos casos de contratação verbal, o valor da causa da demanda originária tem especial relevo na avaliação do quantum a ser arbitrado. Porém, vale ressaltar que o arbitramento realizado pelo juízo teve em conta, ainda, a duração do serviço prestado (cerca de 14 anos), servindo o valor da causa como mais um dos critérios para abalizar o arbitramento.

Sendo assim, impõe-se atualizar o valor da causa daquela demanda, sobretudo porque o valor nominal, sem atualização, não permitirá avaliar a expectativa econômica de ambas as partes no momento da contratação.

A atualização não representa um acréscimo em favor do credor. Trata-se de recomposição do valor da moeda corroida pela inflação ao longo dos anos. Por isso, é intuitivo que uma remuneração ajustada no ano de 2000, com base no valor da causa, mereça ser atualizada,

Nesse passo, merece provimento o recurso da parte autora, ao efeito de atualizar o valor dado à demanda pretérita, pelo IGP-M, índice que esta Corte entende ser o mais adequado para atualização de valores em face da inflação, a contar da data do ajuizamento daquela ação.

Ou seja, os honorários advocatícios corresponderão a 20% sobre 1/4 do valor atualizado da causa, pelo IGPM.

Quanto ao termo inicial da correção monetária, com razão a ré, pois tem início a contar da data do arbitramento. Assim sendo, considerando que o valor haverá de ser apurado em fase de liquidação de sentença, é a data da publicação da referida decisão que servirá de termo inicial da correção monetária.

Relativamente aos juros remuneratórios, a decisão vai mantida, porquanto incidentes a contar da data da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

No mesmo sentido:

(...)

Como se vê, a Corte Estadual entendeu ser incontroversa a atuação da autora/recorrida em favor da recorrente/requerida, sendo necessária a adequada remuneração da causídica em razão de seu trabalho profissional.

O Tribunal Estadual entendeu pela fixação da verba honorária considerando-se o quanto previsto no art. 85, §2º, do NCPC e seu correspondente art. 20, §3º do CPC/73. Ainda, entendeu pela necessidade de atualizar o valor da causa da demanda originária, a fim de posteriormente fazer incidir o percentual que entendeu devido, de forma a remunerar adequadamente a parte autora.

Desse modo, do cotejo do acórdão proferido pela Corte local, não se verifica análise acerca das disposições constantes dos dispositivos indicados pela parte recorrente.

E não tendo sido prequestionada a matéria, não pode ser conhecida em recurso especial. Nesse sentido: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 STJ” (AgRg no EREsp n. 1.138.634/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010.).

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula n. 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

Ademais, oportuno destacar que, caso a agravante realmente quisesse o enfrentamento do tema, deveria ter apresentado embargos de declaração e, diante de eventual omissão do Tribunal suscitado, no bojo do recurso especial, vulneração ao art. 1022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. *1.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal a quo, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 1.2. É inviável a análise de teses não alegadas em momento oportuno e não discutidas pelas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, por caracterizar inovação recursal, rechaçada por este Tribunal Superior* (AgInt nos EDcl no REsp 1726601/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 26/4/2019).

Embora a parte recorrente refira trechos do acórdão da Corte Estadual para tentar demonstrar a existência de discussão acerca dos dispositivos legais apontados como violados, não é o que efetivamente se depreende dos autos.

Deveria a parte recorrente, considerando a efetiva não análise pela Corte Estadual dos dispositivos legais apontados como violados, não apenas opor embargos de declaração para prequestionar a matéria, mas também, em seu recurso especial, indicar vulneração ao art. 1.022 do CPC, mas não o fez.

Não bastasse, necessário se faz referir, quanto à alegação de violação ao §2º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994, em sua redação anterior à Lei n. 14.365/2022, que não possui comando normativo suficiente para amparar a alegação de violação em razão da admissão, pela Corte Estadual, de alegada dupla atualização monetária pelo IGPM. Vejamos o teor do dispositivo referenciado:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
(...)

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Veja que o dispositivo invocado como violado sequer trata de atualização monetária pelo IGP-M. Assim, verifica-se que a recorrente, a partir de indicação genérica, pretende ver afastadas as conclusões da Corte de origem. Entretanto, não basta a simples indicação do artigo de lei violado, sendo necessário desenvolver a tese jurídica, que traga argumentação coerente, que indique de que forma a norma foi violada. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. MERA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 573, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALTA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AFRONTA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A alegada contrariedade a dispositivo de lei federal, sem, no entanto, desenvolver argumentos ou demonstrar de que maneira o acórdão recorrido teria violado a norma, atrai a incidência da Súmula n.º 284 do Excelso Pretório.

2. A nulidade da audiência de inquirição das testemunhas não implica necessariamente sejam declarados também nulos os atos posteriores. Não há como ser reconhecido o vício, que tem caráter relativo, se dele não resultou qualquer prejuízo comprovado para o acusado.

3. No caso, o aresto hostilizado consignou que as oitivas realizadas em nada interferiram nas teses defensivas, bem assim não desabonaram a conduta do Réu. Dessa forma, não há indicação da utilidade da medida requerida, restando imperiosa a conclusão de que não há prejuízo para a Defesa.

4. Para configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, não se revela imprescindível a prova pericial, podendo a materialidade ser embasada nos procedimentos administrativo ou fiscal, como na hipótese. Ademais, essa diligência foi requerida somente nas razões da apelação criminal, restando preclusa a matéria.

5. Insta sobrelevar, ainda, que as instâncias ordinárias procederam a minucioso cotejo do elementos coligidos durante a instrução criminal e, a partir do seu exame, apresentaram fundamentos coerentes para a condenação. Dessa forma, reconhecer a pretensa falta de provas esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 desta Corte.

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

7. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Recorrente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(RESP n. 1.044.537/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe de 7/11/2011, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prequestionamento implícito somente ocorre quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado tiver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal a quo, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o acórdão recorrido, o que não ocorreu no presente caso. (AgRg no REsp 947148/SP, Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma)

2. É inadequada a indicação genérica dos dispositivos legais tidos como violados, sem a devida fundamentação para delimitar a controvérsia. Incide na espécie o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. EDcl no REsp 710373 / MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma).

3. A apreciação do alcance da coisa julgada, no caso, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(RESP n. 1.006.396/SC, relator Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010, g.n.)

Não bastasse, necessário pontuar que não se pode conhecer de recurso especial nas hipóteses em que o artigo de lei apontado como violado não tiver comando normativo capaz de amparar a tese deduzida pelo recorrente, ensejando a aplicação da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS ESTRUTURAIS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. DESNECESSIDADE DE RISCO IMINENTE DE DESMORONAMENTO. SÚMULA 83/STJ. PRESENÇA DE DEFEITOS ESTRUTURAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA DECENDIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Uniformização, os vícios estruturais de construção, ainda que não importem risco iminente de desmoronamento, estão cobertos pela apólice do seguro habitacional.

2. Não há como desconstituir o entendimento estadual, para concluir pela ausência de defeitos estruturais no imóvel, sem o prévio revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada na via eleita, ante a previsão contida na Súmula 7/STJ.

3. A falta de indicação dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente malferidos impede o conhecimento da insurgência, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Os arts. 757 e 760 do CC não possuem comando normativo suficiente para amparar a pretensão relativa à multa decendial, ensejando a aplicação da Súmula 284/STF. 5. Agravo interno desprovido."

(RESP n. 2.490.738/PR, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024, g.n.)

Prosseguindo, necessário se faz referir que o entendimento da Corte de origem no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, na ação de arbitramento de honorários, é a data da citação, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ. Nessa linha de intelecção:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp n. 2.223.004/RJ, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.) *Grifei*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente à apelação em ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, deu parcial provimento ao recurso da requerida para ajustar a forma de incidência dos juros moratórios, mantendo a sentença quanto ao mais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de nova perícia.

4. Outra questão em discussão é a incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios, considerando a ausência de contrato estipulando a remuneração e a data de vencimento da obrigação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois os elementos constantes nos autos eram suficientes para o deslinde das questões, e a realização de nova perícia teria caráter protelatório.

6. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise do cerceamento de defesa demandaria o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ foi mantida, pois a conclusão adotada na origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ, que estabelece que o termo inicial dos juros de mora em ação de arbitramento de honorários advocatícios é a citação do devedor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando os elementos constantes nos autos são suficientes para o deslinde das questões e a realização de nova perícia teria caráter protelatório.

2. A incidência dos juros de mora na ação de arbitramento de honorários advocatícios inicia-se com a citação do devedor, conforme jurisprudência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370 e 480; Código Civil, art. 394. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 990.932/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 899.774/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020."

*(AgInt no AREsp n. 2.769.859/SP, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.) Grifei*

Ainda, é oportuno consignar não haver julgamento *extra petita* quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial. Ademais, rever as conclusões da Corte Estadual no caso demandaria revolvimento de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. REVOGAÇÃO DO MANDATO POR INICIATIVA DO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não há julgamento extra petita quando o órgão julgador decide a partir de uma interpretação lógico-sistemática dos pedidos, dentro dos limites objetivos da pretensão inicial.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, pois ainda que tenha havido contrato com previsão de remuneração exclusivamente pela verba sucumbencial, o rompimento da avença antes de findar a demanda pelo contratante, sem justa causa, de forma a impedir o recebimento desta, garante ao profissional o direito de pleitear em Juízo o arbitramento dos honorários, sob pena de locupletamento ilícito da parte adversa, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.937.975/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) Grifei

Por fim, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido inversão extemporânea do ônus da prova, não há como acolher tais alegações. Veja que as instâncias ordinárias concluíram, de forma incontestável, ter havido a prestação de labor pela recorrida em favor da recorrente. E para não ter que remunerar a parte autora/recorrida pelos serviços prestados, defendeu a recorrente que seu ex-marido seria o único responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios, alegação cuja prova incumbia à recorrente, a teor do quanto constante do art. 373, inciso II, do CPC. É que cabe ao réu provar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em outras palavras, é dever da parte que alega apresentar um mínimo de prova no sentido da alegação.

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL.

AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA DA TRANSAÇÃO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. RECURSO ESPECIAL D ESPROVIDO.

(...)

3. Incumbe ao réu o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. No caso de alegação de alienação de bem imóvel para fins de afastamento da responsabilidade por dívida propter rem, é dever da parte que alega apresentar um mínimo de prova documental da transação.

(...)

5. Agravo em recurso especial conhecido e provido para admitir o recurso especial, ao qual se nega provimento."

*(AREsp n. 2.694.857/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido.

3. Rever o entendimento no sentido de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

*(AREsp n. 2.506.020/PR, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) Grifei*

A regra, então, está acima bem delineada, podendo o magistrado, se assim o entender, atribuir o ônus da prova de modo diverso, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, para rever as conclusões a que chegou a instância ordinária seria necessário um reexame do arcabouço fático-probatório, providência vedada na estreita via do recurso especial.

O Tribunal Estadual analisou as manifestações da parte recorrida, cotejou-as com outras provas e, soberano na análise do conjunto fático-probatório, asseverou ser dever da recorrente remunerar os serviços advocatícios oportunamente a ela prestados.

Do quanto exposto, verifica-se que para entender de modo distinto do quanto decidido pela Corte local, seria necessário revolver fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Ademais, à vista de que o Tribunal local formou sua convicção com fundamento no conjunto probatório dos autos, mostra-se vedado a esta Corte Superior promover o reexame de fatos e provas para alcançar entendimento distinto.

Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Entender de modo diverso do quanto decidido em sentença e pela Corte de origem demandaria reexaminar fatos e provas.

Nessa linha de inteligência, é de competência exclusiva das instâncias ordinárias a apreciação do conjunto fático-probatório da lide. E a Súmula 7 do STJ veda o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.

Frise-se que todos os fatos do processo devem ser fixados pelos magistrados de primeira e segunda instâncias com esmero, por óbvio, nos elementos probatórios coligidos nos autos. Apenas em caso de má valoração de provas seria possível afastar a incidência da Súmula 7.

No caso dos autos, não cabe fazer incursões nos autos originários, a fim de adotar conclusão distinta da que chegou a Corte de origem. Nessa linha de inteligência:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutive. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)". Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023."

(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.) - *Grifo nosso*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que desproveu apelação cível sobre honorários sucumbenciais.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão são: (i) a uniformidade da base de cálculo dos honorários sucumbenciais; e (ii) a proporcionalidade relacionada à efetiva parte vencida na demanda.

III. Razões de decidir

3. A fixação de honorários sucumbenciais deve observar a proporcionalidade, aplicando-se a regra do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o valor da condenação para pedidos julgados procedentes e sobre o valor atualizado da causa para pedidos julgados improcedentes.

4. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo inviável a revisão do quadro fático-probatório nesta instância.

5. A divergência jurisprudencial não foi comprovada adequadamente, pois não houve cotejo analítico dos acórdãos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1029, §§1º e 2º, do CPC, e 255, §1º, do RISTJ. IV. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp n. 2.901.246/PR, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

Sem majoração de verba honorária, uma vez que não houve sua fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.136.407 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0156556-2

Número de Origem:

00016999420158210113 11311500007963 16999420158210113 50000010220148210113

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INGRACIA BET DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY - RS042276

AGRAVADO : SILVANA TERESINHA MAGRI FARIAS

OUTRO :
NOME : SILVANA MAGRI

ADVOGADOS : SILVANA TERESINHA MAGRI (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS027118
ADRIANO FARIAS - RS069070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026